



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10920.001959/2003-95
Recurso nº. : 156.250
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Recorrente : BUSCAR ÔNIBUS S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.633

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 1999


BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - CSLL - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO LEGAL - A partir do Ano-calendário de 1995, a base de cálculo negativa de CSLL (aí incluída a apurada, m anos anteriores a 1995) somente pode ser compensada com o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas na legislação da CSLL, até o limite de 30%.
DESPESAS GLOSADAS NOS ANOS DE 1998, 1999, 2000, 2001, 2002
Despesas com gratificações a dirigentes não podem ser classificadas como contribuições não compulsórias previstas no inciso V do art. 13 da Lei 9.249.

DESPESAS GLOSADAS NOS ANOS DE 2000, 2001, 2002 - Na apuração da base de cálculo da CSLL, o resultado do exercício será ajustado pela adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ANO-CALENDÁRIO: 1999 - Matéria Não Impugnada - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art.17 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)."

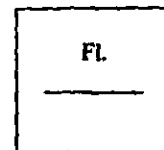
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BUSCAR ÔNIBUS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a glosa de despesa "gratificações pagas a dirigentes, item 3 do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10920.001959/2003-95
Acórdão nº. : 105-16.633

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 10920.001959/2003-95
Acórdão nº. : 105-16.633

Recurso nº. : 156.250
Recorrente : BUSCAR ÔNIBUS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BUSCAR ÔNIBUS S/A., CNPJ 84.683.879, em relação ao acórdão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis, que manteve integralmente o lançamento de CSLL.

Reproduzo abaixo parte do relatório da DRJ, que bem descreve o feito fiscal:

"Consta no Auto (fl.348) que a exigência teria sido decorrente de:

Item 001 – Omissão de Receitas, caracterizada pela escrituração de receita financeira obtida na correção monetária de créditos extemporâneos de IPI (fato gerador em 1999), conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, item 2.1.2 Outras Receitas Financeiras (fls.316 a 317) - Valor Tributável de R\$ 60.439,98.

Item 002 – Adições ao Lucro Líquido Antes da CSLL, para fatos geradores ocorridos em 2000, 2001 e 2002, por conta de provisões apontadas como não dedutíveis nas importâncias de R\$ 2.829.288,85, R\$ 3.653.805,32 e R\$ 1.763.825,32, respectivamente, conforme item 3.4 (fls.328/329), item 4.2 (fls.334/335) e item 5.2 (fl.340) do **Termo Fiscal**.

Item 003 – Despesas Não Dedutíveis – Lei nº 9.249/95, por conta de despesas com gratificação a dirigentes, para fatos geradores ocorridos em 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, glosadas, nas importâncias de R\$ 63.000,00, R\$ 71.934,00, R\$ 71.600,00, R\$ 233.200,00 e de R\$ 91.600,00, respectivamente, conforme item 1.4 (fl.314), item 2.6 (fl.323), item 3.4 (fls.328/329), item 4.2 (fls.334/335) e item 5.2 (fl.340) do **Termo Fiscal**.

Item 004 – Exclusões ao lucro líquido antes da CSLL (Glosa de exclusões não dedutíveis) sobre a compensação de base negativa de CSLL de períodos anteriores em montante superior aos 30% permitidos pela legislação (Glosa de R\$ 12.152.211,84, fl.323) e, também, por dedução indevida a título de Correção Monetária de Balanço de 1989 (Plano Verão) no mês de dezembro de 1999 (Glosa de R\$ 135.760,39, fl.322), importâncias que, somadas, importam na matéria tributável de R\$ 12.287.972,23 (Auto, fl.349)."

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme descreve o relatório DRJ abaixo transcrito:



Processo nº. : 10920.001959/2003-95
Acórdão nº. : 105-16.633

"Inconformada com a autuação, a interessada apresentou sua **impugnação**, acostada às fls.355 a 399 (Volume I) munida de documentos, de fls.400 a 805 (volume II) fls.808 a 1250 (volume III), fls.1253 a 1700 (volume IV) e fls.1703 a 1915 (volume V), que compreende, não apenas sua irrisignação contra este lançamento (CSLL), mas também contra IRPJ, PIS e COFINS, objeto de outros processos administrativos fiscais, de forma que aqui será relatoriado somente o que foi impugnado com relação ao lançamento de CSLL e, naquilo que for aplicável, a(s) preliminar(es) contra este lançamento:

Da decadência (fls.363 a 366)

- que os autos de infração foram lavrados em 07/07/2003, de forma que o lançamento de contribuição social relativo a fatos geradores de janeiro a junho de 1998 não pode prevalecer, a teor do art.150 do CTN; requer seja declarada a nulidade dos lançamentos relativos aos meses de janeiro a junho de 1998 (itens 1.1.1, 1.1.2, 1.2 e 1.3);

- Dos exames dos méritos

- para facilitar a compreensão e julgamento dos processos administrativos os quatro autos de infração foram agrupados pelo Fiscal em único Termo de Verificação Fiscal, que está descrito nos itens 1 a 5, mantida tal numeração para fins de Impugnação total das respectivas autuações; com base nesta numeração a Impugnante efetuará sua defesa, que se segue;

Ano Calendário 1998

1.4 Base de Cálculo da CSLL

- que a Impugnante não incluiu no cálculo da CSLL de 1998 o valor de R\$ 63.000,00, referentes a gratificações a dirigentes, que segundo o Fisco, constitui despesa indedutível, nos moldes do art.13, inciso V da Lei 9.249/95;

- cabe aqui refutar os argumentos constantes do Termo de Verificação Fiscal, itens 1.4, 2.6, 3.4, 4.2 e 5.2 de que as adições efetuadas pela Impugnante no cálculo do IRPJ deveriam obrigatoriamente ser realizadas no cálculo da CSLL, em especial as adições de:

- Gratificações a Dirigentes (itens 1.4 e 2.6);
- Depósitos Judiciais (itens 3.4, 4.2 e 5.2);
- Ágio OISA (item 3.4);

- nenhum destas adições realizadas para cálculo do IRPJ constituem provisão, não devendo, portanto, serem adicionadas no cálculo da CSLL; ao contrário do



Processo nº. : 10920.001959/2003-95
Acórdão nº. : 105-16.633

que afirma o Fiscal, a base de cálculo da CSLL não se confunde com a base de cálculo do IRPJ;

- transcreve art.2º da Lei 7.689/88, com redação dada pela Lei 8.034/90, que define a base de cálculo da CSLL (fls.375/376);

- transcreve posição de Hiromi Higushi em sua obra Imposto de Renda das Empresas (fl.376) no sentido da tese que defende;

- que é um equívoco basear-se apenas no art.49 da IN SRF 93/97, pois esta não transcreve exatamente o que dispõe a Lei 8.981/95, em seu art.57, que transcreve a fl.376;

- que o art.57 da Lei 8.981/95 está dizendo que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, com exceção da base de cálculo e das alíquotas; não fosse assim, as legislações posteriores que dispõem sobre a indedutibilidade de despesas ou custos e a tributabilidade de rendimentos ou lucros na apuração do lucro real não precisariam dizer que aplicam-se também na determinação da base de cálculo da CSLL;

- a fiscalização considerou indedutíveis na base de cálculo da CSLL algumas despesas que a legislação determina, expressamente, a adição somente para fins de cálculo do IRPJ;

- citando novamente Hiromi Higushi, este autor lembra que o art.13 da Lei 9.249/95 determina quais despesas são indedutíveis para a CSLL (transcreve excerto da obra já citada, fl.377);

- transcreve ementas de julgados do Conselho de Contribuintes no sentido da tese que defende (fl.377);

- que não há previsão, na legislação da CSLL, de que tais figuras (tributos e contribuições com exigibilidade do crédito tributário suspensa – art.151 CTN e gratificações à diretores) sejam indedutíveis no cálculo da referida contribuição;

- no IRPJ, sim, há previsão de indedutibilidade (menciona os artigos correspondentes da legislação, fls.377/378);

- que, enfim, a CSLL possui base de cálculo distinta do IRPJ (lucro real), logo a Lei não determina a adição à base de cálculo da CSLL dos valores constantes dos itens 1.4, 2.6, 3.4, 4.2 e 5.2 do TVF;

2.3.2 Compensação além dos 30% de CSLL

- os itens 2.3, 3.3 e 3.4 referem-se à compensação integral de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL realizada pela Impugnante e glosada pelo Fiscal, o que implica na exigência de IRPJ e CSLL (fl.389);

mita



Processo nº. : 10920.001959/2003-95
Acórdão nº. : 105-16.633

- que tal exigência é absurda, pois restringe o valor a ser compensado, no que gera afronta ao princípio do direito adquirido na atual Carta Magna, bem como a própria figura do LUCRO, nos termos do CTN; que esta limitação impõe a tributação de perda patrimonial; que está se alterando o conceito de renda consagrado no CTN;

- que, desta forma, os arts.42 e 58 da Lei 8.981/95 estão a deturpar o conceito de renda instituído pelo CTN e o conceito de lucro determinado na legislação comercial (Lei 6.404/76, art.186 (fls388./389));

- conforme disposto nos itens 2.3, 3.3, 3.4 do Termo de Verificação Fiscal a Impugnante utilizou-se da compensação de prejuízos fiscais sem observar o limite de compensação de 30% para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos anos de 1999 e 2000; ocorre que o prejuízo fiscal compensado e a base de cálculo negativa de CSLL referem-se aos saldos de prejuízos acumulados gerados antes de 31 de dezembro de 1994, conforme se depreende das cópias do LALUR da Impugnante anexas (doc.11), e que, portanto, não estariam sujeitos à limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, c/c o art.15 da lei 9.065/95 (fl.389);

- assim, a compensação de prejuízos fiscais anteriores a 1995 não deve ter limitação de 30% (neste sentido cita e transcreve ementas de decisões do Conselho de Contribuintes, fls.391 a 394);

2.4 Correção Monetária de Balanço

2.4.2 Utilização saldo IPC 89 – Contrib. Social

- que a fiscalização, a exemplo do fizera com relação ao IRPJ, efetuou a glosa do lançamento contábil de exclusão do lucro líquido, na determinação da base de cálculo da CSLL em 1999, dos efeitos do saldo de correção IPC 89, no valor de R\$ 135.760,39;

- também neste caso, a Impugnante discute no processo nº 94.0015583-2, tendo efetuado depósitos judiciais das parcelas questionadas pelo que está suspensa a exigibilidade do tributo (art.151, II do CTN) além do fato de que a decisão de primeira instância foi favorável à pretensão da Impugnante;

- em relação aos itens 2.4.1 e 2.4.2 o Fisco não poderia exigir o tributo, pois há depósito judicial, mas apenas efetuar o lançamento tributário para prevenir a decadência; que, amparada por depósitos judiciais, não cabe multa punitiva (art.63 da Lei 9.430/96, fl.397) e nem juros de mora;

2.6 Base de Cálculo da CSLL

3. Ano Calendário 2000 e seus subitens

4. Ano Calendário 2001 e seus subitens



Processo nº. : 10920.001959/2003-95
Acórdão nº. : 105-16.633

5. Ano Calendário 2002 e seus subitens

- os itens e subitens acima referenciados foram objeto de impugnação total, nos termos e argumentos retro expostos nos itens anteriores; por razões de didática e para evitar maiores delongas em se reproduzir integralmente matérias já amplamente discutidas, limitamo-nos a fazer remissão aos itens precedentes, reiterando todos os argumentos já apresentados, tendo em vista a similaridade das matérias discutidas e a estreita correlação das mesmas, utilizando-se, para tanto, dos mesmos elementos probatórios já invocados."

A decisão DRJ foi proferida conforma ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

Base de Cálculo Negativa. CSLL. Compensação. Limitação Legal.

A partir do Ano-calendário de 1995, a base de cálculo negativa de CSLL (aí incluída a apurada, em anos anteriores a 1995) somente pode ser compensada com o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas na legislação da CSLL, até o limite de 30%.

Despesas Glosadas nos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Despesas com gratificações a dirigentes são tidas como não dedutíveis e, portanto, devem ser adicionadas na apuração da base de cálculo da CSLL, uma vez que reduziram indevidamente o resultado do período de apuração e, conseqüentemente, a base de cálculo da CSLL.

Despesas Glosadas nos anos de 2000, 2001, 2002

Na apuração da base de cálculo da CSLL, o resultado do exercício será ajustado pela adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL

Declara-se a definitividade da exigência, tendo em vista a propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto da presente autuação. Prossegue-se na cobrança do respectivo crédito Tributário diante da falta de depósito do montante integral do débito e da inexistência de medida liminar concedida em ações judiciais (art.151 do CTN).

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. EXIGÊNCIA NO LANÇAMENTO DESTINADO À PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA -

Nos lançamentos de ofício destinados à prevenção da decadência são regularmente exigíveis a multa de ofício e os juros de mora. Apenas no caso de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa por medida liminar em mandado de segurança ou a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10920.001959/2003-95
Acórdão nº. : 105-16.633

espécies de ações judiciais, é que o lançamento deve ser feito sem a imposição da multa de ofício.

DEPÓSITO DE MONTANTE INTEGRAL.

Por não haver depósito em montante integral da exigência fiscal, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário constituído é a impugnação tempestivamente apresentada, nos termos do processo tributário administrativo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

Matéria Não Impugnada.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art.17 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)."

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 05/12/2006 e apresentou recurso em 26/12/2006. Apresentou relação de bens e direito para arrolamento (fls. 2055).

Em seu recurso, em apertada síntese, o recorrente alega:

Que foi autuada através de quatro autos de infração distintos e que, entretanto, o auditor fiscal os agrupou em um único termo de verificação fiscal, razão pela qual a recorrente, pra facilitar sua defesa e tornar mais inteligível sua impugnação, teve de adotar em sua peça impugnatória a mesma forma e metodologia utilizada pela fiscalização. Como não houve um termo fiscal específico para cada tributo, não houve por parte da autoridade fiscal um termo específico para a CSLL, razão pela qual não podem as autoridades julgadoras alegar que não houve menção quanto à CSLL, ou seja, que não houve contestação específica e considerar a matéria como não impugnada. Finaliza esta aspecto do recurso: "...não houve em relação à CSLL um relatório específico a ensejar a uma defesa também específica, sendo certo que a defesa processada em sede de impugnação aproveita e se estende a todas as matérias lançadas no item 001 do auto de infração em epigrafe, já que, como amplamente demonstrado na impugnação, a contabilização e a própria natureza do crédito de IPI em questão é de recuperação de despesas, reduzindo assim o custo dos seus produtos, que se reflete diretamente no resultado (lucro do exercício), não havendo distorção da CSLL. Desta feita, estando tais valores refletidos no resultado do Exercício, não há que se falar em omissão de tributação para fins da CSLL."

Em relação ao item II do auto de infração, alega:

Que as supostas provisões que são os depósitos judiciais, ágio OISA e perdas com controladas não devem ser consideradas como adição à base de cálculo da CSLL, por ausência de previsão legal, pois a base de cálculo da CSLL não confunde com a base de cálculo do IRPJ. Que os valores adicionados pela fiscalização não são considerados provisões, e sim valores já conhecidos e determinados, e a legislação

unilua



Processo nº. : 10920.001959/2003-95
Acórdão nº. : 105-16.633

comercial determina que não devem ser registradas como provisões obrigações cujo efetivo valor já é conhecido, mesmo que o respectivo pagamento ocorra posteriormente.

Item 003 do auto de infração.

Que não existe previsão na legislação da CSLL, previsão de que tais despesas (tributos e contribuições com exigibilidade do crédito tributário suspensa – art. 151 CTN) sejam indedutíveis no cálculo da referida contribuição.

Item 004 – exclusões ao lucro líquido antes da CSLL .

1. Glosa na compensação de base de cálculo negativa – limite de 30%, referente ao ano-calendário de 1999.

Cita jurisprudência administrativa e judicial e doutrina sobre a inconstitucionalidade da restrição.

2. Correção monetária de balanço/ exclusão de CMB (plano verão).

Possui decisão judicial de 1ª instância, autos 94.0015583-2, que reconheceu seu direito à dedução fiscal perante o IRPJ e CSLL, do complemento do saldo devedor da correção monetária de balanço de 51,87% no ano-calendário de 1994, a partir de 31/12/1994, por defasagem de índices oficial e real da inflação. Que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa, quer por força dos depósitos judiciais efetivados, quer por força de sentença prolatada em 01 de dezembro de 2000, ou seja, bem antes da lavratura do presente auto de infração, que somente poderia ter sido lavrado para fins de prevenção de decadência, sendo obstada tanto a sua cobrança, como o lançamento de multa e juros, já que a recorrente se encontra amparada por decisão judicial de mérito, que é superior a liminar ou medidas antecipatórias de tutela.

Que não se pode aplicar o ADN nº 3/96 ao caso concreto.

É o relatório.



Processo nº. : 10920.001959/2003-95
Acórdão nº. : 105-16.633

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e foi apresentada relação de bens a arrolar e por isso dele tomo conhecimento.

Observarei a mesma ordem utilizada no lançamento, decisão DRJ e recurso para o voto.

Item 001.

A DRJ considerou não impugnada a matéria contida no item 001 do auto. O recorrente alega que, por não ter o termo fiscal separado as matérias, também não precisaria fazê-lo. No entanto, não é o que ocorre. Embora tenham sido lavrados autos de infração separados por tributo, tendo como fundamento um único termo de verificação fiscal, o termo se referiu explicitamente a cada tributo e o auto trouxe a base legal referente a cada tributo de forma clara. A impugnação, por sua vez, se refere apenas ao PIS e ao Cofins, não fazendo qualquer referência à CSLL, objeto deste auto em que se estabeleceu o litígio apresentado a esta Conselho. Voto, portanto, por negar provimento ao apela em relação à matéria estabelecida no item 001 do auto de infração, não conhecido pela DRJ por não ter sido impugnada.

Item 002 – Adições ao lucro líquido antes da CSLL – provisões não dedutíveis.

Não merece melhor sorte o recorrente neste item.

A fiscalização trata de adições ao lucro líquido antes da CSLL, por conta de provisões não dedutíveis, conforme abaixo:

Provisões	ANO CALENDÁRIO		
	2000 (fl.328/329)	2001 (fls.334/335)	2002 (fl.340)
Depósitos Judiciais	1.645.741,05	2.571.515,12	617.663,29
Ágio OISA	1.082.290,20	1.082.290,20	1.146.162,15
Perdas c/ Controladas	101.951,60	-	-
AUTO (fl.348)	2.829.982,85	3.653.805,32	1.763.825,44

A recorrente entende que a glosa de despesas (provisões) nos moldes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10920.001959/2003-95
Acórdão nº. : 105-16.633

da realizada pela fiscalização não repercute na apuração da CSLL em virtude de falta de previsão legal específica.

Acato a motivação da DRJ também nesta matéria:

“De se esclarecer que o resultado do exercício (contábil) é ponto de partida para apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social. O que difere na apuração são os **ajustes** (extra contábeis) especificados em lei, na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social (CSLL). Eis o que consta na lei:

LEI 7.689 DE 15/12/1988 - DOU 16/12/1988

Institui Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, e dá outras Providências.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto sobre a Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10920.001959/2003-95
Acórdão nº. : 105-16.633

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/04/1990.*

[...]

Informa o autuante (fls.328/329) que as provisões sob a rubrica **Depósitos Judiciais** foram adicionadas ao lucro líquido na determinação do lucro real e não adicionadas na determinação da base de cálculo da CSLL.

Na própria lei supra, inclusive mencionada e transcrita pela contribuinte (fl.375), resta claro que adições de provisões indedutíveis na apuração do lucro real também são consideradas na base de cálculo da CSLL.

As provisões sob a rubrica **Ágio OISA** referem-se, segundo o autuante (fl.329) e não contestada a sua natureza pela contribuinte, a “[...] mera provisão (amortização de ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura) e, indedutível (art.13, inciso I, lei 9.249/95).”

A Lei 9.249/95 é clara neste sentido, mencionada no enquadramento legal do lançamento (fl.348):

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art.47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo terceiro salário, a de que trata o art.43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

Contrariamente ao alegado, há previsão legal expressa que determina sejam as provisões indedutíveis consideradas na base de cálculo da CSLL.

Com relação ao item 003 do Auto de Infração (fls.348/349), trata de adições ao lucro líquido antes da CSLL, por conta de despesas não dedutíveis, relativas aos anos calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, que a seguir se detalha e se analisa para todos os anos, por se tratarem de despesas da mesma natureza (gratificações pagas a dirigentes), conforme consta no Termo Fiscal (fl.314, fl.323, fl.329, fls.334/335 e fl.340):

ANO	Gratificações a Dirigentes (R\$)	Termo Fiscal
-----	----------------------------------	--------------



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10920.001959/2003-95
Acórdão nº. : 105-16.633

1998	63.000,00	Fl.314
1999	71.934,00	Fl.323
2000	71.600,00	Fl.329
2001	233.200,00	Fl.334
2002	91.600,00	Fl.340

A infração foi tipificada no inciso V do art. 13 da Lei 9.249/95, que preceve:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

V – das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos de previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica.

Para enquadramento nesta previsão legal seria necessário classificar as gratificações pagas como contribuições não compulsórias. Pela própria exceção prevista no inciso (seguros, planos de saúde e benefícios assemelhados aos de previdência), já permite excluir a espécie gratificação da classe contribuição.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário nesta matéria.

Item 004 – Exclusões ao lucro líquido antes da CSLL. Glosa de exclusões não dedutíveis.

Conforme termo de fls 349 do auto de infração, trata-se de valores referentes à base de cálculo negativa de períodos anteriores e correção monetária.

Os valores tributados estão na tabela abaixo:

CSLL – Exclusões Indevidas	Valor em Reais	Termo Fiscal
Comp. da BC negativa embutida nas exclusões (1)	12.152.211,84	Item 2.3.2 (fls.321/322)
Utilização Saldo IPC 89 – CSLL (2)	135.760,39	Item 2.4.2 (fl.322)
Matéria Tributável (Auto, fl.349)	12.287.972,23	

A recorrente reconhece não ter obedecido o limite de 30% e alega ser inconstitucional tal limitação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10920.001959/2003-95
Acórdão nº. : 105-16.633

Sobre esta matéria foi emitida a súmula nº 3 da 1º CC que estabelece:

“Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário no que se refere a esta matéria.

Correção monetária de balanço – Exclusão de CMB (plano verão).

O contribuinte possui ação judicial com decisão de 1ª instância que lhe permite a exclusão da correção monetária na determinação da base de cálculo da CSLL. Segundo a sumula nº 1 do 1º Conselho de Contribuintes:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Quanto ao depósito do montante integral, não assiste razão à recorrente, pois as guias que traz às fls. 1907 a 1912, não permitem demonstrar que os depósitos tenham sido em montante integral. A própria recorrente, em seu recurso (fls. 1983), afirma:

“Assim, resta claro que os depósitos apresentados em nome de Carrocerias Nielson correspondem à Recorrente, que teve somente sua razão social alterada, bem como que os valores são integralmente seus, já que consta expressamente das guias o nome e CNPJ do depositante.”

Observe-se que a recorrente não apresenta, nem na impugnação, elementos que demonstrem serem os depósitos em montante integral, mas, como afirma, são integralmente seus, o que nada diz sobre a relação com o valor questionado. Tratando-se de regra de suspensão de exigibilidade, a interpretação a ser dada é da necessidade da demonstração de que o valor depositado tem de ser integral.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso neste aspecto

Finalmente, quanto a aplicação de multa de ofício e juros, não merece melhor sorte a recorrente. Não demonstrado que o valor depositado corresponde ao montante integral do valor questionado judicialmente e não havendo notícia de qualquer das outras causas de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151 do CTN, cabível a aplicação da multa de ofício e juros de mora.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, considerando definitiva a exigência da CSLL, na importância de R\$ 10.308,95, tendo em vista a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10920.001959/2003-95
Acórdão nº. : 105-16.633

propositura, pela recorrente, de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto da presente autuação.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO

